



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis	2
Portarias	25

Licitações

Homologação	27
Notificação	28

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

OMSS

Publicações	31
-------------------	----

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.registro.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

CNPJ: 01.598.123/0001-39

Telefone: (13) 3828-1100

Celular:

E-mail: comunicacao@camararegistro.sp.gov.br

Shitiro Maeji, nº 459 - Centro - CEP: 11900-000

Registro - SP

Site: www.registro.sp.leg.br

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CNPJ: 64.037.930/0001-00

Telefone: (13) 3821-7020

Celular:

E-mail: diretoria@omss.sp.gov.br

Tamekishi Takano, nº 695 - Centro - CEP: 11900-000

Registro - SP

Site: www.omss.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

CNPJ: 45.685.872/0001-79

Telefone: (13) 3828-1000

Celular:

E-mail: ouvidoria@registro.sp.gov.br

Rua José Antônio de Campos, nº 250 - Centro - CEP: 11900-000

Registro - SP

Site: <https://www.registro.sp.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.266 DE 26 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reestruturado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das atividades turísticas desenvolvidas no município, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de REGISTRO.

§ 1º. O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

§ 2º. O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º. As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente por ofício diretamente à presidência do COMTUR, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

§ 4º. Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º. As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 6º. Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 7º. Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§ 8º. As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 9º. Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos ou quem os represente legalmente, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 2º. O COMTUR de REGISTRO fica assim constituído:

I - Do Poder Público

- a) *Um representante do Turismo;*
- b) *Um representante da Cultura;*
- c) *Um representante do Meio Ambiente;*
- d) *Um representante da Educação;*
- e) *Um representante do Planejamento; e,*
- f) *Um representante do Desenvolvimento Econômico.*

II - Da Iniciativa Privada:

- a) *Um representante dos Meios de Hospedagem;*
- b) *Um representante dos Restaurantes e Bares Diferenciados;*
- c) *Um representante dos Agentes de Turismo Receptivo;*
- d) *Um representante dos Guias de Turismo;*
- e) *Um representante dos Artesãos;*



- f) *Um representante dos Atrativos Turísticos;*
- g) *Um representante da Associação Nipo-Brasileira;*
- h) *Um representante da Associação Comercial;*
- i) *Um representante da Fatec;*
- j) *Um representante da Unesp;*
- k) *Um representante do Sesc;*
- l) *Dos Proprietários do Senac; e,*
- m) *Um representante da IFSP.*

Parágrafo Único. Para cada representação, entende-se um titular e um suplente.

Art. 3º. Compete ao COMTUR e aos seus membros, avaliar, opinar e propor sobre:

- I. Política Municipal de Turismo;
- II. Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
- III. Plano Diretor de Turismo trienal que vise o desenvolvimento e a expansão do Turismo, plano esse cuja confecção cabe à Prefeitura Municipal, e que dependerá da aprovação do COMTUR e da Câmara Municipal para de ter a sua Lei homologada;
- IV. Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- V. Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos;
- VI. Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
- VII. Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, com pessoas experientes convidadas e com a participação popular;
- VIII. Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- IX. Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- X. Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
- XI. Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
- XII. Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de feiras, salões, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;
- XIII. Seminar formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística;
- XIV. Colaborar com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;
- XV. Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- XVI. Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- XVII. Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre eles quando for solicitado;
- XVIII. Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, salões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- XIX. Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- XX. Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- XXI. Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- XXII. Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR, conforme a Lei Estadual Complementar 1.261/2015 e Lei Estadual 16.283/16;
- XXIII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Estadual complementar 1.261/2015, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes às respectivas movimentações;



- XXIV. Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- XXV. Eleger, entre os seus pares da iniciativa privada, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião de ano par;
- XXVI. Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4º. Compete à presidência do COMTUR:

- I. Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- II. Dar posse aos seus membros;
- III. Convocar as reuniões;
- IV. Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- V. Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto ou, ainda, o seu vice-presidente se houver necessidade dele, mas apenas para representar a presidência em eventos externos;
- VI. O Secretário Executivo preferencialmente deverá ser da Iniciativa Privada;
- VII. Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;
- IX. Proferir o voto de desempate.

Art. 5º. Compete ao Secretário Executivo:

- I. Auxiliar a Presidência na definição das pautas;
- II. Elaborar, distribuir e registrar as Atas das reuniões;
- III. Organizar a Lista de Presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- IV. Controlar o vencimento do mandato dos membros do COMTUR;
- V. Responsabilizar-se pela guarda dos documentos e correspondência pertencentes ao COMTUR; e,
- VI. Substituir a Presidência em sua ausência nas reuniões da COMTUR.

Art. 6º. Compete aos membros do COMTUR:

- I. Comparecer às reuniões quando convocados;
- II. Eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo, em votação pessoal e secreta;
- III. Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- IV. Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;
- V. Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- VI. Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- VII. Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- VIII. Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive do presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem infringidos;
- IX. Votar nas matérias a sujeitas à deliberação do COMTUR.

Art. 7º. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer *quórum* trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros e, ainda, nos demais casos previstos na Lei.

§ 2º. Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º. Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos seus titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 8º. Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

§1º. Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, haverá reunião extraordinária, com convocação mínima de uma semana corrida.



§2º. Também com requerimento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

Art. 9º. Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 13. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 14. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 15. O presidente, sempre escolhido entre os membros da iniciativa privada, independentemente se eleito em qualquer mês de ano par ou ano ímpar, terá o vencimento do seu mandato em dezembro do ano ímpar, podendo ser reconduzido em nova eleição.

Art. 16. Em casos especiais, admite-se um vice-presidente desde que escolhido pelo presidente, mas apenas para representar o presidente em eventos externos.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.517/2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.126/2024 de autoria do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.267 DE 26 DE JUNHO DE 2024

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 2.017/2021 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATRAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE REGISTRO – INVESTE REGISTRO.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o § 5º no Art. 23 da Lei 2.017/2021 com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 5º. *Para os empreendimentos turísticos localizados em áreas especialmente delimitadas, consonantes com esta lei, serão aplicados critérios diferenciados em relação ao §2º, neste caso, será permitido conceder benefício fiscal aqueles que apresentem um terço dos empregos previstos na alínea a) do § 1º, obtendo como benefícios o desconto de até 100% no IPTU e no ITBI, além de uma alíquota de 2% no ISS.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.144/2024 de autoria do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.268 DE 26 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, um crédito no valor de **R\$ 1.495.890,00 (Um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e noventa reais)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	35 - DIRETORIA GERAL DE SAÚDE	
PROGRAMA	21 - PROMOÇÃO À SAÚDE	
FONTE	02 - TRANSFERÊNCIA E RECURSO ESTADUAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2090 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES - ATENÇÃO BÁSICA	
ELEMENTO	(615) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	189.000,00
ELEMENTO	(618) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	1.306.890,00
TOTAL GERAL		1.495.890,00

Art. 2º. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, como segue

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
RESOLUÇÃO	SS - 55 DE 09 DE MAIO DE 2.023	189.000,00
RESOLUÇÃO	SS - 55 DE 09 DE MAIO DE 2.023	189.000,00
DELIBERAÇÃO	CIB Nº 117 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.023	1.117.890,00
TOTAL GERAL		1.495.890,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.148/2024 de autoria do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.269 DE 26 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, um crédito no valor de **R\$ 1.631.731,39 (Um milhão seiscientos e trinta e um mil setecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	36 - DIRETORIA GERAL DE EDUCAÇÃO	
PROGRAMA	23 - QUALIDADE ENSINO APRENDIZAGEM - OUTRAS	
FONTE	02 - TRANSFERÊNCIA E RECURSO ESTADUAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2135 - CAMINHO DO SABER - TRANSP. ESC. - REC. EST.	
ELEMENTO	(861) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	10.636,57
UNID ORÇ.	36 - DIRETORIA GERAL DE EDUCAÇÃO	
PROGRAMA	23 - QUALIDADE ENSINO APRENDIZAGEM - OUTRAS	
FONTE	05 - TRANSFERÊNCIA E RECURSO FEDERAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2148 - PDDE - MANUTENÇÃO - EDUC BÁSICA	
ELEMENTO	(948) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	25.356,45
UNID ORÇ.	36 - DIRETORIA GERAL DE EDUCAÇÃO	
PROGRAMA	23 - QUALIDADE ENSINO APRENDIZAGEM - OUTRAS	
FONTE	05 - TRANSFERÊNCIA E RECURSO FEDERAL VINCULADO	
ATIVIDADE	2137 - CAMINHO DO SABER - TRANSP. ESCOLAR - REC. FED.	
ELEMENTO	(863) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	58.797,22
ATIVIDADE	2136 - PROGRAMA COMER BEM - MERENDA ESCOLAR - REC. FED.	
ELEMENTO	(836) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	111.802,25
ATIVIDADE	2142 - MANUT. EDUC. BÁSICA - PRÓ INFÂNCIA - REC. FED.	
ELEMENTO	(909) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	86.287,87
ELEMENTO	(910) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	201.338,37
ATIVIDADE	2144 - MANUT. ENSINO INFANTIL - SALÁRIO EDUC	
ELEMENTO	(916) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	341.253,80
ELEMENTO	(919) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	796.258,86
TOTAL GERAL		1.631.731,39



Art. 2º. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos proveniente do Superávit Financeiro apurado em 31/12/2.023 conforme contas abaixo :

fonte	Conta	BANCO	Valor
02	40.992-8	BANCO DO BRASIL	10.636,57
05	32.556-2	BANCO DO BRASIL	25.356,45
05	16.525-5	BANCO DO BRASIL	58.797,22
05	24.628-X	BANCO DO BRASIL	111.802,25
05	44.234-8	BANCO DO BRASIL	287.626,24
05	672.001-1	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1.137.512,66
TOTAL			1.631.731,39

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.157/2024 de autoria do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.270 DE 26 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 um crédito no valor de **R\$ 313.709,40 (Trezentos e treze mil setecentos e nove reais e quarenta centavos)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	22 - FMDPI - FUNDO MUN.DIR.PES IDOSA	
PROGRAMA	38 - AÇÕES DO FUMDPI	
FONTE	03 - RECURSO PRÓPRIO DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA VINCULADA	
ATIVIDADE	2202 - MANUTENÇÃO DO FUMDPI - FONTE 3	
ELEMENTO	(227) - 3.3.50.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -P.J.	80.000,00
ELEMENTO	(228) - 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	2.709,40
ELEMENTO	(229) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -P.J.	94.000,00
ELEMENTO	(230) - 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	137.000,00
	TOTAL	313.709,40

Art. 2º. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da seguinte fonte:

Superávit Financeiro conforme segue:

FONTE	CONTA	BANCO	VALOR
3	34.113-4	BANCO DO BRASIL - AG. 0492-8	313.709,40
		TOTAL	313.709,40

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.158/2024 de autoria do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.271 DE 26 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE O USO DO SOLO PARA COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Registro é estabelecido em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei. A licença para o exercício da atividade de comércio ambulante será renovada anualmente, através do protocolo online, e no assunto específico: Alvará de Licença – Ambulante.

Parágrafo único. As feiras livres não são objeto da presente Lei.

Art. 2º. O comércio ambulante poderá ser:

- I. estabelecido: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, sem a necessidade de remoção do equipamento ao término do seu expediente;
- II. móvel: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, removendo seu equipamento após o término do expediente;
- III. eventual: quanto o ambulante possuir licença para atuar de forma esporádica, em horário definido, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, desde que com a anuência formal de organizadores de eventos públicos e privados.

Parágrafo único. A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a TABELA II, anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Fica permitida a transferência de localidade, desde que seja autorizada pela Administração Municipal. Além disso, fica passível a mudança de local impositiva, quando a Administração Municipal julgar necessário.

Art. 4º. A utilização de vias e logradouros públicos será feita, após a aprovação da comissão técnica de posturas do Município, nos termos do art. 243 da Lei Municipal nº 069/93, através da celebração de Termo de Permissão de Uso, por prazo determinado de 12 meses.

§ 1º. Qualquer indivíduo que receba autorização para estabelecer um comércio ambulante terá um período de 30 (trinta) dias para registrar uma entidade jurídica, contados a partir da data de aprovação do processo.

§ 2º. Fica estabelecido que cada pessoa física, identificada por seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), uma vez autorizada a abrir seu comércio ambulante, ficará impossibilitada de requerer uma nova abertura de comércio ambulante. Tal medida se justifica pelo fato de o comércio ambulante ser considerado uma alternativa viável para enfrentar períodos de crise econômica, e, portanto, deve ser oportunizado ao maior número possível de cidadãos.

Art. 5º. Será admitido exercício da atividade econômica de comércio ambulante em áreas não edificadas, particulares, passíveis de livre acesso pela população em geral, nos termos desta Lei, no que couber, mediante expedição de licença pela Municipalidade e de obtenção de termo de anuência do proprietário do imóvel.



Art. 6º. As licenças para o exercício da atividade econômica de comércio ambulante serão outorgadas em número limitado, em razão do interesse público e social concernente ao bem-estar da coletividade registrense, resguardadas as licenças expedidas há mais de um ano, desde que cumpram os requisitos legais.

Art. 7º. Os espaços públicos a serem utilizados e as categorias de produtos a serem comercializados serão definidos em sua autorização.

Art. 8º. É instituída a Comissão Técnica Especial, formada por agentes públicos das áreas técnicas, cujos membros serão designados por Decreto, conforme art. 243 do Código de Posturas, ou qual venha substituir. A Comissão será responsável pela fiscalização das posturas e tributação do comércio ambulante.

Art. 9º. Compete à Comissão Técnica Especial, ouvida a entidade de representação dos ambulantes:

- I. opinar sobre as áreas públicas e privadas para o exercício do comércio ambulante;
- II. emitir parecer sobre os requerimentos de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- III. emitir parecer visando auxiliar a dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei.

Art. 10. A fixação dos pontos do comércio ambulante deverá preservar a qualidade de vida no Município, mediante a observação dos seguintes critérios de uso, visando possibilitar a adequada:

- I. circulação de pedestres, ciclistas e demais veículos;
- II. utilização de pontos de ônibus, entradas de escolas, repartições públicas, hospitais, cemitérios e outros estabelecimentos com grande fluxo de pessoas;
- III. utilização de paradas de veículos de carga e de transporte público coletivos e individuais;
- IV. preservação de espaços de valores histórico, cultural e cívicos;
- V. instalação de equipamentos públicos;
- VI. manutenção da área e do entorno.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em passeios públicos não poderá obstruir a livre passagem dos pedestres, devendo respeitar uma faixa livre de circulação de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 11. O armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de alimentos deverão cumprir as legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DOS EQUIPAMENTOS

Art. 12. O comércio ambulante será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

- I. categoria A: equipamentos fixos (vedadas construções), com as seguintes dimensões máximas: comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura de 3,00 m (três metros), excluída a área para colocação de toldos, coberturas, mesas, bancos e cadeiras;
- II. categoria B: equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com as seguintes dimensões máximas: comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura de 3,00 m (três metros), excluída a área para colocação de toldos, mesas, bancos e cadeiras;
- III. categoria C: equipamentos desmontáveis, com área máxima de 4 m² (quatro metros quadrados), exclusiva para o exercício do comércio ambulante móvel ou eventual.

Parágrafo único. Atividades econômicas exercidas há mais de um ano por meio de equipamentos com medidas divergentes das previstas no presente artigo poderão permanecer, desde que cumpridas as outras exigências previstas na presente Lei.

Art. 13. A área excedente ao comprimento máximo apontado nas categorias A e B, contígua ao equipamento e eventualmente destinada à colocação de toldos, tendas, mesas, cadeiras, deverá ser localizada na parte frontal do equipamento, não podendo exceder o comprimento deste e a largura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta



centímetros), resguardado os equipamentos utilizados em atividades econômicas exercidas há mais de um ano que possuam medidas divergentes das previstas neste artigo, desde que cumpridas as outras exigências desta Lei.

Art. 14. Os ambulantes da categoria A poderão obter as respectivas ligações às redes públicas elétrica, de água e esgotos, em conformidade com a legislação vigente, desde que haja viabilidade técnica, sendo responsáveis pelo recolhimento dos tributos e tarifas inerentes.

Parágrafo único. Os ambulantes que não possuam ligações à rede pública de esgotos deverão ter equipamentos com depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sendo vedado o descarte na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO III DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 15. A utilização das vias e logradouros públicos destinados ao comércio ambulante, após a autorização, será objeto de Termo de Permissão de Uso, oneroso e por prazo determinado de 12 (doze) meses, devendo a permissão, se houver interesse, ser renovada anualmente.

§ 1º. O Termo de Permissão de Uso para os equipamentos instalados para atender a calendário de eventos do mesmo gênero ou local não será superior ao período de duração do evento.

§ 2º. Demonstrado o interesse público nas hipóteses de estudos de mobilidade e acessibilidade, tais como revisão de estacionamentos, inversões de sentido de mãos de direção, instalações de semáforos, paradas e travessias, os locais poderão sofrer alterações que deverão ser comunicadas com tempo hábil para que sejam viabilizadas as suas transferências.

§ 3º. As permissões de uso conferidas em vias públicas de estacionamento rotativo deverão sofrer demarcação no solo de forma a não permitir a presença de veículos no horário de funcionamento do ambulante.

Art. 16. A permissão de uso será suspensa nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o adequado estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência temporária, enquanto durarem as obras e/ou os serviços.

Art. 17. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO IV DO COMERCIANTE AMBULANTE

Art. 18. Compete ao comerciante ambulante:

- I. apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II. responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância de suas obrigações legais;
- III. portar e/ou afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a licença de funcionamento, o alvará sanitário e o Termo de Permissão de Uso;
- IV. armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos aos quais está autorizado;
- V. manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado no local indicado, observando-se os horários de coleta bem como cumprir, no que for aplicável, as disposições do Código de Posturas do Município;
- VI. coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor;



- VII. manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus prepostos e auxiliares;
- VIII. manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados.

Art. 19. É proibido ao comerciante ambulante:

- I. manter ou ceder equipamentos para terceiros;
- II. manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- III. colocar caixas e equipamentos em áreas públicas em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- IV. causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- V. montar seu equipamento fora do local determinado;
- VI. utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VII. alterar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento, sem prévia autorização;
- VIII. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- IX. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados com propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- X. expor mercadorias além do limite ou capacidade do equipamento;
- XI. utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XII. jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XIII. utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XIV. colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.
- XV. ceder, arrendar, locar ou autorizar o uso a terceiros;
- XVI. deixar de exercer a atividade objeto da permissão por mais de 60 (sessenta) dias no ano, seguidos ou intercalados.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete às Diretorias Gerais da Saúde, de Planejamento e Obras e da Fazenda e Orçamento, de acordo com cada suas áreas de atuação, a fiscalização das atividades do comércio ambulante.

Art. 21. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto no Código de Posturas e no Código Tributário do Município, e ser autorizada previamente pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as regras para comércio ambulante fixados na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar Autos de Infração, Notificação, Autos de Imposição de Multa, Embargo, e instaurar processos administrativos os agentes públicos das Diretorias Gerais da Saúde, de Planejamento e Obras e da Fazenda, de acordo com suas áreas de atuação.

Art. 23. As infrações à legislação vigente sobre comércio ambulante ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I. notificação;
- II. multa;
- III. suspensão da licença de funcionamento;
- IV. cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de aplicação da penalidade prevista no inciso IV deste artigo, se o permissionário não o fizer, a Administração Municipal poderá remover o equipamento, carregando-lhe os custos de remoção e guarda.



Art. 24. As penalidades serão aplicadas pela inobservância das disposições desta Lei e demais legislação em vigor, ou quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I. deixar de portar e/ou afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a licença de funcionamento e/ou o Termo de Permissão de Uso;
- II. deixar de tratar com urbanidade munícipes, agentes públicos, consumidores ou permissionários.
- III. não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- IV. descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos das normas aplicáveis;
- V. deixar de comparecer e permanecer no local da atividade, durante todo o período constante de sua permissão;
- VI. colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- VII. causar dano à bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VIII. montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- IX. utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- X. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI. expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XII. colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;
- XIII. perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º. No caso de não cumprimento da notificação no prazo nela fixado, será aplicada multa ao permissionário, conforme estabelecido no Código de Posturas do Município, sendo que a reincidência na infração poderá resultar nas demais sanções previstas na Lei, incluindo a cassação da licença de funcionamento.

§ 2º. Será aplicada multa ao permissionário em caso de reincidência, no período de um ano, em infrações já objeto de notificação.

§ 3º. As multas terão a gradação seguindo o padrão do Código de Posturas do Município.

Art. 25. A suspensão da licença de funcionamento será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I. deixar de recolher os tributos previstos na legislação;
- II. jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- III. deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;
- IV. utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V. não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene;
- VI. descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- VII. efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- VIII. manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- IX. alterar o seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente;

§ 1º. A suspensão pode variar de dois a noventa dias, devendo ser aplicada, fundamentadamente, de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º. As disposições do presente artigo não excluem as penalidades estabelecidas pela legislação sanitária.

Art. 26. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II. utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;



- III. utilizar equipamento que não esteja cadastrado na Vigilância Sanitária;
- IV. comercializar qualquer tipo de produtos sem autorização;
- V. demais previsões legais vigentes.

Parágrafo único. As despesas de apreensão e guarda de equipamentos são de responsabilidade do permissionário, na forma desta Lei.

Art. 27. O Termo de Permissão de Uso será cassado nas seguintes hipóteses:

- I. reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II. transferência do ponto em desacordo com esta Lei;
- III. armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a licença;
- IV. ausência de pagamento, por período superior a noventa dias dos tributos previstos na legislação;
- V. não exercício da atividade objeto da licença por mais de 60 (sessenta) dias no ano, seguidos ou intercalados, ressalvado se caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. Aquele que comprovar o regular exercício de atividade econômica em espaço público pelo período mínimo de um ano, anterior à vigência desta Lei, pode requerer ao Poder Executivo a outorga de permissão de uso não qualificada, no mesmo local em que já exerce a atividade econômica, comercializando o produto de acordo com a licença expedida, desde que:

- I. esteja adimplente com as obrigações legais incidentes à espécie;
- II. se ocupante de mais de um espaço público, opte por apenas um deles; e
- III. não seja servidor público ativo da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 1º. Os vendedores ambulantes que estiverem em atividade no período anterior à publicação desta Lei serão objeto de um processo de recadastramento, com objetivo de garantir a continuidade de suas atividades comerciais, reconhecendo a sua contribuição para a economia local, mas também a necessidade de regularizar a sua situação perante a Lei. Para tais vendedores não serão aplicadas as dimensões dos espaços de venda mencionadas no Capítulo II desta Lei.

§ 2º. O prazo para formalizar o requerimento de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os requerimentos já protocolizados até a data da publicação da presente Lei, que solicitem obtenção ou alteração de licenças, deverão ser analisados e concluídos até a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.162/2024 de autoria do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.272 DE 26 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, um crédito no valor de **R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	36 - DIRETORIA GERAL DE EDUCAÇÃO	
PROGRAMA	22 - QUALIDADE DE ENSINO E APREDIZAGEM - CONSTIT.	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2124 - MANUT. ENSINO INFANTIL - REC. CONST.	
ELEMENTO	(885) - 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P.J.	400.000,00
UNID ORÇ.	36 - DIRETORIA GERAL DE EDUCAÇÃO	
PROGRAMA	22 - QUALIDADE DE ENSINO E APREDIZAGEM - CONSTIT.	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2124 - MANUT. ENSINO INFANTIL - REC. CONST.	
ELEMENTO	(890) - 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.600.000,00
TOTAL GERAL		2.000.000,00

Art. 2º. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos proveniente do Superávit Financeiro apurado em 31/12/2023 conforme contas abaixo:

fonte	Conta	BANCO	Valor
01	51.030-0	BANCO DO BRASIL - AG. 0492	2.000.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 3º. Fica autorizado a alterar o Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO convalidando as alterações presentes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.169/2024 de autoria do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.273 DE 26 DE JUNHO DE 2024

REGULAMENTA O CONSELHO DE DELIBERATIVO, CONSELHO FISCAL, COMITÊ DE INVESTIMENTOS E PROCESSO ELEITORAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o Conselho de Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e processo eleitoral da Autarquia previdenciária do Município de Registro.

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 2º. O Conselho Deliberativo da Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS será constituído por 8 (oito) membros, sendo:

I - 4 (quatro) representantes eleitos dentre os servidores ativos e/ou inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS;

II - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo dentre os servidores ativos e/ou inativos vinculados ao RPPS;

III - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo dentre os servidores ativos e/ou inativos vinculados ao RPPS.

§ 1º. Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente que os substituirão em sessões em que o titular não puder comparecer, ou em suas licenças e impedimentos.

§ 2º. Em caso de vacância do titular, deverá ser convocado o suplente. Caso o suplente decline de assumir a titularidade, serão convocados o próximo titular e suplente com maior número de votos da última eleição para o cumprimento do restante do mandato.

§ 3º. Inexistindo interesse pelos demais membros que participaram do processo eleitoral, deverá ser promovida nova eleição, observados os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º. Em caso de vacância do titular e do suplente indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, estes deverão realizar nova indicação no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 5º. O suplente poderá receber o JETON das reuniões que substituir o titular, tendo o suplente os mesmos direitos e responsabilidades que o titular, quando possuir as certificações exigidas à função.

§ 6º. O Presidente da Autarquia possui voto de qualidade, quando houver empate nas votações.

Art. 3º. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos;

II - Deliberar sobre o regimento interno;

III - Deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação;

IV - Deliberar sobre o quadro de pessoal e plano de cargos e salários do instituto;

V - Deliberar sobre a nota técnica atuarial e o plano anual de custeio;

VI - Deliberar sobre os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e auditor independente, se for o caso;

VII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos à OMSS;

VIII - Deliberar sobre doação de bens e legados oferecidos à Prefeitura ou Câmara;



- IX** – Deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Presidência da Autarquia;
- X** – Deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos da OMSS, por proposta da Presidência;
- XI** – Deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários à OMSS;
- XII** – Deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pela OMSS;
- XIII** – Baixar atos e instruções normativas;
- XIV** – Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- XV** – Aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios da OMSS;
- XVI** – Aprovar o Código de Ética da Autarquia;
- XVII** – Acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;
- XVIII** – Ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- XIX** – Atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão da OMSS;
- XX** – Analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos a OMSS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;
- XXI** – Elaborar, publicar e controlar a efetivação do plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma das reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos;
- XXII** – Elaborar o relatório de prestação de contas que sintetize os trabalhos realizados e apresente as considerações que subsidiaram o Conselho Deliberativo a apresentar seu relatório de prestação de contas;
- XXIII** – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei ou outras vigentes; e
- XXIV** – Deliberar sobre as verbas indenizatórias da Autarquia.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 4º. O Conselho Fiscal da OMSS será constituído por 3 (três) membros efetivos, sendo representantes eleitos dentre os servidores ativos e/ou inativos vinculados ao RPPS.

§ 1º. Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em sessões em que o titular não puder comparecer, em suas licenças e impedimentos.

§ 2º. Em caso de vacância do titular, deverá ser convocado o suplente. Caso o suplente decline de assumir a titularidade, serão convocados o próximo titular e suplente com maior número de votos na última eleição para o cumprimento do restante do mandato.

§ 3º. Inexistindo interesse pelos demais membros que participaram do processo eleitoral, deverá ser promovida nova eleição, observados os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º. O suplente poderá receber o JETON das reuniões que participar, quando houver substituição nos termos do § 1º, tendo o suplente os mesmos direitos e responsabilidades que o titular, quando estiver devidamente certificado.

Art. 5º. Compete ao Conselho Fiscal:

- I** – Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II** – Acompanhar a execução orçamentária da OMSS, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III** – Examinar as prestações efetivadas pela OMSS aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV** – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V** – Indicar para contratação, através de procedimento licitatório, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI** – Encaminhar ao Prefeito Municipal o relatório gerencial, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Autarquia, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;



- VII - Requisitar ao Diretor Geral e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Presidente e ao Diretor Geral da OMSS as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração deles;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;
- XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pela OMSS, por solicitação da Presidência;
- XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da OMSS;
- XIII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XIV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XV - Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- XVI - Zelar pela gestão econômico-financeira da Autarquia;
- XVII - Elaborar, publicar e controlar a efetivação do plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma das reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos;
- XVIII - Elaborar parecer do relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressalvados com as motivações, recomendações para melhoria das áreas analisadas.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CONSELHOS

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal será prorrogado de 11 de agosto de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. O mandato dos novos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal iniciará a partir da posse, que ocorrerá em 1º de janeiro de 2025, cujo prazo de permanência será de 03 (três) anos.

§ 2º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 3º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 4º. O titular poderá ser substituído pelo suplente em até 3 (três) sessões subsequentes em cada exercício ou 10 (dez) durante o mandato, sendo o suplente solidariamente responsável em seu mandato e tendo os mesmos direitos e deveres, quando estiver certificado.

§ 5º. Caso haja ausência do titular por período superior ao descrito no § 4º, o titular e seu suplente terão seu mandato extinto.

- I - Caso a extinção seja de Conselheiro indicado, deverá haver nova indicação dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos;
- II - Caso a extinção seja de Conselheiro eleito, deverá ser comunicado o próximo mais votado da lista da última eleição dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 6º. O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário, em sua primeira reunião ordinária após a posse.

§ 7º. A votação a que se refere o § 6º será realizada independente para cada função, sempre com voto aberto e direto.



§ 8º. As deliberações dos Conselhos serão lavradas em ata em até 48 (quarenta e oito) horas do término da sessão, sob pena de responsabilidade do secretário.

§ 9º. O Presidente, Vice-presidente e Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, segundo e terceiro candidatos mais bem votado na eleição.

§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo e Fiscal serão feitas via sistema, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, conforme cronograma anual de reuniões, exceto as extraordinárias devidamente justificadas.

§ 11. Todos os membros titulares do Conselho Deliberativo e Fiscal terão formação em nível técnico ou superior e/ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e/ou comprovada experiência como conselheiro/suplente em mandatos anteriores e não poderão possuir condenação criminal e por improbidade administrativa.

§ 12. Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal devem ser certificados, conforme as regras estabelecidas pela Secretaria da Previdência e demais exigências legais, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 13. Todos os membros titulares dos Conselhos terão que estar certificados às funções que forem desempenhar até o dia 31 de dezembro, anterior à posse que ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro subsequente, sob pena de destituição do conselheiro titular por não possuir a certificação exigida.

§ 14. Os candidatos que concorrerão a eleição de conselheiro e que pretendam concorrer a eleição interna à função de Presidente deverão, no ato da inscrição, apresentar um plano de governo do período do mandato, que será divulgado juntamente com a sua candidatura.

§ 15. Os candidatos indicados pelo Legislativo e Executivo que pretendam concorrer a eleição interna à função de Presidente deverão, no ato da inscrição, apresentar um plano de governo do período do mandato.

§ 16. Os membros dos Conselhos não poderão ser destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos após regular processo administrativo para apuração de responsabilidade, instaurado pela autoridade competente, ou em caso de vacância.

§ 17. Constituirá *quorum* mínimo para instalação e deliberações nas reuniões do Conselho Fiscal a presença de 2 (dois) conselheiros.

§ 18. Caso haja desistência ou não atendimento dos pré-requisitos à função de Conselheiro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, será realizado o reaproveitamento do processo eleitoral pelo sistema de repescagem, sendo convocado o próximo mais bem votado da lista, no caso dos eleitos.

Art. 7º. Os integrantes do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, bem como os membros do Comitê de Investimentos da OMSS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º. A comprovação de que trata o *caput* será realizada anualmente, em prazo contado da data da última validação, e observará o seguinte:

I - No que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, os conselheiros deixarão de ser considerados habilitados às funções exercidas.



§ 3º. A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no *caput* verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 8º. O Diretor Geral e os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e os integrantes do Comitê de Investimentos da OMSS, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, deverão possuir a habilitação comprovada, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma de regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O Diretor Geral, bem como os membros titulares dos Conselhos Deliberativo e Fiscal devem possuir a habilitação e certificação na data da posse, sob pena de destituição da função ou impossibilidade de serem empossados.

Art. 9º. Todos os Conselheiros e Gestores devem fornecer cópia da declaração de bens anualmente, a qual será armazenada na Autarquia e ficará à disposição dos órgãos de fiscalização.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10. Serão realizadas eleições a cada 3 (três) anos para escolha dos conselheiros.

Parágrafo único. A eleição de que trata o *caput* será para preenchimento da totalidade de vagas dos mandatos dos conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 11. O processo eleitoral terá início com a constituição da Comissão Eleitoral e estará encerrado com a homologação definitiva do resultado final da eleição e sua divulgação.

§ 1º. Integrarão o processo eleitoral:

- I - O regulamento eleitoral;
- II - O edital eleitoral;
- III - A relação nominal dos eleitores;
- IV - Os requerimentos de inscrição dos candidatos;
- V - As declarações dos candidatos acerca do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares;
- VI - As cédulas de votação e o resultado da apuração dos votos;
- VII - As atas de Comissão Eleitoral;
- VIII - Eventuais impugnações, contestações, recursos e decisões.

§ 2º. Todos os documentos referentes ao processo eleitoral deverão ser arquivados em autos constituídos em ordem cronológica, os quais serão mantidos pelo Conselho do RPPS pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da posse dos eleitos.

Art. 12. A Comissão Eleitoral será composta por 3 (três) membros indicados pela Presidência da Autarquia.

Art. 13. Poderão concorrer à eleição servidores do quadro efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, servidores autárquicos e inativos, desde que:

- I - Não estejam exercendo mandato eletivo;
- II - Se ativos, não tenham respondido a processo administrativo disciplinar do qual tenha resultado em pena de suspensão, nos últimos 5 (cinco) anos;
- III - Não componham a Comissão Eleitoral;
- IV - Não tenham condenação criminal pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
- V - Não estarem em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 14. A Comissão Eleitoral será composta por um Presidente, um Vice-presidente e, no mínimo, 2 (dois) membros, os quais poderão ser servidores ativos ou inativos vinculados ao RPPS.

§ 1º. A nomeação da Comissão Eleitoral será realizada por ato da Presidência da OMSS e deverá ser publicada no diário oficial do Município.



§ 2º. Não poderá participar da Comissão Eleitoral aquele que pretende se inscrever ou manifestar apoio a qualquer candidato, manter relação conjugal ou como companheiro, ou guardar grau de parentesco até terceiro grau com os candidatos.

§ 3º. A Comissão elaborará cronograma de datas e etapas do processo eleitoral, que deverá ser publicado em até 5 (cinco) dias corridos após a constituição da Comissão.

§ 4º. Identificada à necessidade de dedicação em tempo integral dos membros da Comissão Eleitoral, esta deverá, quanto aos servidores ativos participantes, formalizar comunicação neste sentido ao superior imediato para liberação, especificando o período da ocorrência, sempre que necessário.

Art. 15. Compete à Comissão Eleitoral:

- I - Elaborar o edital de convocação de eleição, que deverá conter as informações referentes ao processo eleitoral;
- II - Elaborar o regulamento eleitoral;
- III - Conduzir o processo eleitoral segundo as normas estabelecidas no regulamento eleitoral;
- IV - Esclarecer as dúvidas suscitadas com relação às eleições, dando ampla publicidade às perguntas e às correspondentes respostas;
- V - Elaborar e divulgar, aos segurados, eventuais comunicados referentes ao processo eleitoral;
- VI - Receber e examinar os requerimentos de inscrição de candidato e a documentação apresentada, verificando sua regularidade e o cumprimento dos requisitos aplicáveis, conforme o previsto no regulamento e no edital de convocação de eleição;
- VII - Divulgar os nomes dos candidatos que tiverem apresentado o requerimento de inscrição, até o segundo dia útil após o término do prazo para inscrições;
- VIII - Apreçar e deliberar sobre as impugnações de candidaturas apresentadas em desconformidade com o estabelecido no regulamento;
- IX - Comunicar formalmente ao candidato eventuais irregularidades constatadas na documentação apresentada;
- X - Homologar a inscrição do candidato que tenha atendido a todos os requisitos e exigências contidos na legislação aplicável e no regulamento;
- XI - Informar os candidatos a respeito da homologação das inscrições;
- XII - Comunicar aos segurados e ao Conselho os candidatos cujas inscrições foram homologadas e o nome e número de ordem atribuído a cada um;
- XIII - Imediatamente após o encerramento da apuração dos votos, homologar o resultado final e divulgar aos candidatos concorrentes e ao Conselho o referido resultado, contendo os nomes dos candidatos eleitos e o total de votos conferidos a cada candidato, bem como, o total de votos nulos, em branco e abstenções;
- XIV - Julgar eventuais impugnações apresentadas pelos candidatos relativamente às regras e procedimentos previstos neste Regulamento, devendo imediatamente submeter ao Conselho eventuais questões acerca de casos omissos, com manifestação fundamentada da Comissão Eleitoral;
- XV - Armazenar toda a documentação referente ao processo eleitoral em arquivo físico e/ou digital.

Art. 16. A Comissão Eleitoral estará automaticamente dissolvida com a posse dos eleitos.

Parágrafo único. O Presidente e os dois membros da Comissão Eleitoral terão prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da dissolução da Comissão, para complementar e encerrar os aspectos formais e documentais referentes ao processo eleitoral, que será encaminhado ao Conselho para arquivamento no RPPS.

DOS CANDIDATOS

Art. 17. Os candidatos deverão ser segurados do RPPS e atenderem às exigências legais e previdenciárias e às condições previstas nesta Lei e no regulamento e, em especial, ao prescrito na Lei Federal nº 13.846/2019 e na Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e demais portarias do Ministério da Previdência Social, no que esta Lei for omissa.

Art. 18. Poderá se candidatar o segurado que atenda a todos os requisitos a seguir:



I - Ser segurado ativo ou inativo, em gozo de seus direitos previdenciários, maior de 21 (vinte e um) anos, vinculado ao RPPS;

II - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações do rol de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990; e

III - Estar, na data da posse, com a certificação e habilitação exigida à função que será desempenhada.

§ 1º. Os candidatos que não possuírem a certificação na data da posse não poderão ser empossados e ingressar no mandato.

§ 2º. Os requisitos previstos neste artigo, assim como os incisos I, II e III, estendem-se aos membros indicados pelo Poder Executivo e Legislativo para composição do Conselho.

Art. 19. Haverá eleição às funções de Presidente, Vice-presidente e Secretário do Conselho Deliberativo, participando apenas os membros titulares do Conselho.

§ 1º. A eleição será realizada na primeira sessão subsequente à posse, dentre os membros titulares do Conselho que manifestarem previamente a intenção de concorrer aos cargos e preencherem os demais requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º. A votação será feita por voto aberto e justificado, o que será lavrado em ata;

§ 3º. Os conselheiros não poderão se abster de votar às funções de Presidente, Vice-presidente e Secretário.

§ 4º. Em caso de empate na eleição interna às funções de Presidente, Vice-presidente e Secretário, será considerado eleito o candidato que tiver, sucessivamente:

I - A certificação de maior complexidade exigida pela Secretaria da Previdência;

II - Se as certificações forem de mesmo nível, o que possuir a maior pontuação, considerando prova e títulos;

III - Se permanecer o empate, considerar-se-á o servidor mais antigo na municipalidade.

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 20. Os candidatos poderão realizar campanha eleitoral a partir da divulgação do resultado definitivo da homologação, até o dia anterior ao início do período de votação, conforme regulamento exarado pela Comissão Eleitoral.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.173/2024 de autoria do Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Portarias

PORTARIA 031/2024 - DPAP

INCLUI MEMBRO PARA COMPOR A EQUIPE DE APOIO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, Diretora Geral de Administração, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela Portaria nº 001/2024,
RESOLVE, incluir o senhor **DENIS HITOSHI GENOVES KOMINE** e **MARIA ELISABETE RAMOS NAKAMURA**, para compor a Equipe de Apoio para julgamento de Licitações, em complemento ao rol de servidores nomeados no art. 1º da Portaria N° 003/2024 - DPAP, atendendo as disposições da Lei 14.133/2021 e Decreto 3.502/2023 de 27/02/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de junho de 2024.

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Portarias

P O R T A R I A N º 85 DE 25 DE JUNHO DE 2024

NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO ELEITORAL DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, usando das atribuições que lhe são conferidas no artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do município de Registro,

RESOLVE:

Art. 1º. Pela presente Portaria, nomear os membros abaixo relacionados, para compor a Comissão Eleitoral do Edital de Chamamento Público do Conselho Municipal da Juventude:

- I. Daiara da Silva Costa
- II. Bárbara Sabrina Venâncio de Oliveira
- III. Michele Duarte Ferreira
- IV. Daniele da Costa Pereira
- V. Juliane Martins da Costa
- VI. Camila Raphaely de Souza Salustiana

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 25 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Licitações

Homologação

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, faz público que **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** o objeto da licitação, à vista do que ficou decidido nos autos do **Processo nº 089/2024 do Pregão Eletrônico nº 018/2024**, referente ao **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E OBRAS COMPLEMENTARES NA RUA SHIGUE SUMI E RUA SHIKISHI SUGUINOSHITA - VILA CABRAS, NESTE MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, PAGOS ATRAVÉS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 103319/2023 FIRMADO POR MEIO DA SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS. DIRETORIA GERAL DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS**, à empresa classificada em primeiro lugar conforme segue: **BONRRUQUE CONSTRUTORA LTDA no lote único** no valor global de **R\$ 251.668,52 (duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**. Perfazendo este processo licitatório o valor total de **R\$ 251.668,52 (duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, em 25 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Licitações

Notificação

NOTIFICAÇÃO Nº 075/2024

I - Consoante os elementos que instruem o **Processo nº 791/2023, Pregão Presencial 001/2023**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e a empresa **PROGRESSO MED - CNPJ 46.709.597/0001-49**, por intermédio de adesão a ata **081/2023** do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE**, referente a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, NOTIFICAMOS:

II - **Trata-se de reiteração das Notificações nº 047/2024 e 060/2024** - Conforme manifestação da Diretoria Geral de Saúde, foi enviado para a empresa a **nota de empenho 495/0-2024**, para que a empresa efetuasse a entrega dos produtos empenhados, porém, decorrido o prazo estipulado na Ata de Registro de Preços firmada, a empresa efetuou as entregas de forma parcial, faltando entregar os itens 04, 05 e 07. A ação da empresa prejudica o andamento das rotinas administrativas da Unidade requisitante.

III - Considerando que a empresa, quando cobrada por telefone, informa somente não ter previsão de entrega.

IV - Considerando a **Ata de Registro de Preços 081/2023 - Processo nº 264/2022 - Pregão Eletrônico nº 011/2023 firmada com o CONSAÚDE** onde esta municipalidade realizou a adesão:

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE ENTREGA

2.1- As solicitações dos produtos serão feitas pela Órgão Gerenciador ou Prefeitura Participante.

2.2- Os produtos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento pela empresa, da nota de empenho e/ou pedido, emitido pelo Órgão Gerenciador ou Prefeitura Participante, em horário comercial, no período das 08:00 às 16:00 horas

V - **Notificamos a empresa PROGRESSO MED, para que se cumpra integralmente as Cláusulas da Ata de Registro de Preços, em especial a regularização das entregas, nos prazos estipulados no instrumento firmado.**

VI - Solicitamos a **regularização da entrega em até 02 (dois) dias úteis** (contados do recebimento eletrônico deste) dos itens restantes constantes da Nota de Empenho 495/0-2024, sob pena de abertura de **Processo Administrativo Sancionador** e possível aplicação de penalidades previstas na Cláusula Sétima da referida Ata de Registro de Preços.

VII - Para apresentação de recurso e/ou justificativas devidamente fundamentadas, fica designado o prazo de **02 (dois) dias a contar do recebimento deste**. Informamos que da inércia da empresa quanto a resposta desta notificação, também poderá acarretar em penalidades cabíveis.

Registro, 25 de junho de 2024.

VÂNIA NEIDE DE RAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Licitações

Notificação

NOTIFICAÇÃO Nº 076/2024

I - Consoante os elementos que instruem o **Processo nº 008/2023, Pregão Eletrônico 061/2023**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e a empresa **ALTABOR LAMINACAO E TRITURACÃO DE ARTEFATOS LTDA.- CNPJ Nº 33.749.949/0001-48**, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIRETORIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, em especial a comprovação do descumprimento da Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços, **NOTIFICAMOS:**

II - **Trata-se de reiteração da Notificação nº 036/2024** - Conforme manifestação da Diretoria Geral de Saúde, foram encaminhadas as **Notas de Empenho 1761/0-2024, 1768/0-2024 e 1770/0-2024** em 16/02/2024, para que a empresa efetuasse a entrega dos produtos empenhados, porém, decorrido o prazo estipulado na Ata de Registro de Preços firmada, a empresa não efetuou as entregas e tampouco apresentou manifestação, mantendo-se inerte até o presente momento. A ação da empresa prejudica o andamento das rotinas administrativas da Unidade requisitante.

III - Conforme a **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS:**

3.1.2. Os produtos deverão ser entregues **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contados a partir do recebimento da nota de empenho (...).

3.5. A DETENTORA DA ATA obriga-se a fornecer os produtos nas quantidades e nos prazos estipulados, devendo ser entregues nos locais indicados e nos horários estabelecidos.

IV - **Notificamos a empresa ALTABOR LAMINACAO E TRITURACÃO DE ARTEFATOS LTDA., para que se cumpra integralmente as Cláusulas da Ata de Registro de Preços, em especial a entrega dos produtos empenhados.**

V - Solicitamos a **regularização das entregas em até 10 (dez) dias úteis** (contados do recebimento eletrônico deste), sob pena de abertura de **Processo Administrativo Sancionador** e possível aplicação de penalidades previstas na Cláusula Décima da referida Ata de Registro de Preços.

VI - Para apresentação de recurso e/ou justificativas devidamente fundamentadas, fica designado o prazo de **02 (dois) dias a contar do recebimento deste**. Informamos que da inércia da empresa quanto a resposta desta notificação, também poderá acarretar em penalidades cabíveis.

Registro, 25 de junho de 2024.

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Licitações

Notificação

NOTIFICAÇÃO Nº 077/2024

I – Consoante os elementos que instruem o **Processo nº 439/2023, Pregão Eletrônico 093/2023**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e a empresa **ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.- CNPJ Nº 13.348.127/0001-48**, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BRAÇOS METÁLICOS E LUMINÁRIAS LED, DESTINADOS À INSTALAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP**, em especial a comprovação do descumprimento da Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços, **NOTIFICAMOS:**

II – Conforme manifestação da Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras, foram encaminhadas as **Notas de Empenho 6773/0-2024 e 6774/0-2024** em 10/06/2024, para que a empresa realizasse os serviços empenhados, porém, decorrido o prazo estipulado na Ata de Registro de Preços firmada, a empresa não realizou os serviços e tampouco apresentou manifestação, mantendo-se inerte até o presente momento. A ação da empresa prejudica o andamento das rotinas administrativas da Diretoria requisitante.

III – Conforme a **CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS:**

3.2. O prazo para início dos serviços será de até 10 (dez) dias após o recebimento da nota de empenho. O prazo para execução será de até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e justificado pela CONTRATADA, e aceito pela CONTRATANTE. Os serviços serão realizados nos locais a serem indicados pela Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras, dentro do perímetro do Município de Registro/SP.

IV – **Notificamos a empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, para que se cumpra integralmente as Cláusulas da Ata de Registro de Preços, em especial a execução dos serviços empenhados.**

V – Solicitamos a **regularização dos serviços em até 10 (dez) dias** (contados do recebimento eletrônico deste), sob pena de abertura de **Processo Administrativo Sancionador** e possível aplicação de penalidades previstas na Cláusula Décima da referida Ata de Registro de Preços.

VI – Para apresentação de recurso e/ou justificativas devidamente fundamentadas, fica designado o prazo de **02 (dois) dias a contar do recebimento deste**. Informamos que da inércia da empresa quanto a resposta desta notificação, também poderá acarretar em penalidades cabíveis.

Registro, 25 de junho de 2024.

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração



ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

OMSS

Publicações

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS todos os servidores segurados da Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS, nos termos do artigo 40 § 1º da Lei Municipal nº 239 de 31/10/2001, para **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA** que se realizará no dia **28 de Junho de 2024 às 18:00** horas, na Câmara Municipal de Registro – Rua Shitiro Maeji, nº 459, Centro, para realização da seguinte atividade:

- Prestação de Contas do exercício 2023;

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO